



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8520835-36.2021.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da minuta do contrato nº 54/2021, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas LTDA.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, no qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios remete, para análise desta Consultoria Jurídica, minuta do contrato nº 54/2021, a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas LTDA.

A aludida minuta tem como objeto a contratação, através de inexigibilidade de licitação, de empresa para prestação de serviços de pesquisa e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação, na forma de assinaturas para acesso a bases de conhecimentos, serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas referidas bases pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme possibilidades

definidas na Lei nº 14.133/2021, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Além da minuta, instruem os autos, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda – DOD (págs. 02/11);
- b) Estudos Técnicos Preliminares – ETP (págs. 12/46);
- c) Projeto Básico - PB (págs. 47/98);
- d) Plano de Risco – PRS (págs. 101/102);
- e) Autorização para contratação direta por inexigibilidade de licitação (pág. 136).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre destacar que compete apenas a esta Consultoria Jurídica, única e exclusivamente, emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, que são reservadas à esfera discricionária do Administrador Público, nem tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa ou financeira.

Firmada essa breve premissa, passamos, ao exame do processo de inexigibilidade de licitação e da minuta do contrato nº 54/2021, com o objetivo de verificar se os mesmos se encontram com os princípios e normas que lhes são pertinentes.

Como consabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo nosso).**

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, no art. 74, os casos em que a licitação é inexigível.

Pois bem. No presente caso, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Nessa contextura, verifica-se que na autorização para contratação direta por inexigibilidade (pág. 136) e no Projeto Básico (págs. 47/92), que a empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas LTDA, é altamente especializada e exclusiva no campo de geração de conhecimento em Tecnologia da Informação.

Logo, estando documentalmente comprovado que não seria factível a realização do devido certame licitatório na hipótese vertente, revela-se, a nosso ver, plenamente cabível, intuitivo lógico, a efetivação da contratação direta ora

pretendida, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no supracitado 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, quanto ao processo administrativo trazido a exame, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e nele consta, com vimos alhures, manifestação da área técnica sobre a necessidade da contratação para o TJ/CE e sua estimativa de custo.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento do serviço pretendido, quer quanto à avaliação do valor estimado a ser contratado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos para dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Ademais, no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, esta remanesceu expressamente confirmada pela Secretaria de Finanças deste Sodalício.

Quanto a análise da minuta do Contrato nº 54/2021, examinando acuradamente, verifica-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos, dentre outras que complementam as condições de execução da avença.

Temos, portanto, que aludida minuta atende às exigências legais, e lembramos que, após a assinatura do contrato, faz-se necessária sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas LTDA – CNPJ nº: 02.593.165.0001/40, nos termos da minuta do Contrato nº 54/2021.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2021



**Thiago Rodrigo de Souza Castro**

**Estagiário**

**Matrícula 45115**

**De acordo. À douta Presidência.**

RODRIGO XENOFONTE CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334  
Assinado de forma digital por  
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334  
Dados: 2021.12.15 13:58:31 -03'00'

**Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio**

**Consultor Jurídico**